

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 478/2022

AUTORES:DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

FICA ASSEGURADO O DIREITO DAS MULHERES DE TEREM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 478/2022

PROJETO DE LEI Nº

Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

Art 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Normas Técnicas que disponham sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Paraná, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de 8 a 45 UPF/PR - Unidade Padrão Fiscal do Paraná aos estabelecimentos privados, dobrada na reincidência.

§ 1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Fundo Estadual da Mulher, ou outro de natureza semelhante, destinado a manutenção de projetos que previnam a violência contra a Mulher no estado do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A mulher necessita ser protegida. Nunca é demais dizer que, em determinados momentos, a mulher fica exposta a uma série de constrangimentos. Tantas já foram molestadas e ficaram em silêncio, buscando preservar a dignidade, devido à complexidade do tema. Também vemos com bons olhos a proteção ao profissional que faz um atendimento de perfeito e insofismável padrão.

A presente proposição visa assegurar o direito de as mulheres escolherem um acompanhante em consultas e exames em geral em unidades de saúde públicas ou privadas, principalmente quando envolvem sedação.

Ressalta-se que devido aos últimos episódios de violência sexual ocorridos contra as usuárias dos serviços de saúde recentemente noticiados no Brasil.

O presente projeto tem como objetivo proteger de forma preventiva as mulheres pois é inadmissível as mesmas sofrerem algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual quando em consultas, procedimentos ou exames em geral, não só os de natureza ginecológica.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto de lei.

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Deputada Estadual



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **478** e o código CRC **1D6F6D7A9D3D4BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6809/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 478/2022**.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6809** e o código CRC **1D6C6F8D0C1C9BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6828/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2022, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6828** e o código CRC **1E6C6B8C1F0A1AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4449/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2022, às 18:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4449** e o código CRC **1F6E6D8E1C0E2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2095/2023

PARECER AO PL nº 478/2022

AUTORIA: DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, tem por objetivo assegurar às mulheres o direito de terem um acompanhante, nas consultas e exames, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Ainda, determina que os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz informando tal direito e estabelece sanções em caso de seu descumprimento, definindo que a multa arrecadada será destinada ao Fundo Estadual da Mulher.

Em sua justificativa, reafirma a necessidade de a mulher ser protegida, especialmente em momentos que fica exposta a uma série de constrangimentos, principalmente levando em conta os últimos episódios de violência de toda ordem, reiteradamente noticiados no Brasil.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, bem como para a legitimidade do proponente.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, do RIALEP, que garante o cabimento de projetos de autoria de qualquer Deputado.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade assegurar às mulheres o direito a um acompanhante nas consultas e exames em geral, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, como forma de garantir a sua segurança e evitar sua exposição a uma série de constrangimentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ressalta-se ainda que diferentes artigos da carta Magna, garantem a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a igualdade, o combate a tratamento degradante, a saúde e a segurança como direitos sociais e o dever do Estado em garantir políticas que visem o acesso integral e igualitário à saúde. Tal matéria é tratada como fundamento, objetivo e direito fundamental de nossa República. Vejamos:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição do Estado do Paraná reafirma, em seu art. 13, XII, a previsão da Carta Federal sobre a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e, em seu art. 167, a determinação de que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Vejamos:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

O Projeto de Lei em análise vem justamente no sentido de garantir o direito à saúde às mulheres, trazendo a elas mais segurança e reduzindo sua exposição a risco de violência. Não objetiva alterar as atribuições ou a estrutura do sistema de saúde nem impõe aumento de custos à estrutura do Estado, mas tão somente busca garantir o acesso de um acompanhante por ocasião de consultas ou exames.

Importante observar que o projeto em análise, com a permissão de acesso de acompanhantes junto às mulheres, vem ao encontro de diferentes outras Leis que buscam exatamente coibir a prática de abusos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Menciona-se por oportuno a Lei Federal 8.080/1990, que trata das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde e em seu art. 19-J (incluído pela Lei 11.108/2005), traz previsão semelhante para acompanhantes da parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato:

***Art. 19-J.** Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.*

***§1º** O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.*

Destaca-se a Lei 9.878/2022 do Estado do Rio de Janeiro, a Lei 11.852/2022 do Estado do Mato Grosso, a Lei 7.062/2022 do Distrito Federal e o Projeto de Lei 81/2022, em trâmite na Câmara dos Deputados, todos trazendo a garantia de acesso ao acompanhante, nos mesmos termos do Projeto aqui em análise.

Ainda, no âmbito Estadual, temos a Lei 14.922/2005, que permite a presença de acompanhantes nas dependências das enfermarias e das UTIs dos hospitais e a Lei 17.857/2013, que garante o direito à presença de acompanhante à gestante durante o processo de parto.

No entanto, ao trazer a previsão, em seu artigo 1º, que a presença do acompanhante é **obrigatória** em casos que envolvam algum tipo de sedação, entendemos que a Proposição incorre em inconstitucionalidade. No mesmo sentido o art. 3º do Projeto de Lei em tela traz a previsão de aplicação de sanções administrativas, definindo valores de multas e sua destinação. Entendemos que deve haver a previsão das sanções, mas com seu processo administrativo, valores e dosimetria ficando a cargo de regulamentação pelo Poder Executivo.

Por esta razão, sugerimos a adoção de uma Emenda Substitutiva Geral.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO, na forma da EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL anexa** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Técnica Legislativa.

Curitiba, 07 de março de 2023.

DEPUTADA MABEL CANTO

Presidente

DEPUTADA ANA JÚLIA

Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 478/2022

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 478/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

Art 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Paraná.

Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Normas Técnicas que disponham sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Estado do Paraná, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - Quando praticado por funcionário público, nas penalidades previstas em lei específica;

II - Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, em penalidades administrativas, definidas pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 07/03/2023, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2095** e o código CRC **1A6A7C8B2C1F5DC**